



Seção de Legislação do Município de Balneário Pinhal / RS

LEI MUNICIPAL Nº 910, DE 22/12/2009

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE APOIO, INCENTIVO E FOMENTO ÀS ATIVIDADES CULTURAIS DO BALNEÁRIO PINHAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JORGE LUIS DE SOUZA FONSECA, Prefeito do Balneário Pinhal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e no uso das atribuições que lhe são conferidas, pelo [artigo 59, inciso IV da Lei Orgânica Municipal](#), sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado e instituído o Fundo Municipal de Apoio, Incentivo e Fomento às Atividades Culturais do Balneário Pinhal, o FAC - Balneário Pinhal, com a finalidade de apoiar e incentivar a cultura municipal através do financiamento de projetos culturais, elaborados e apresentados por iniciativa de agentes culturais de natureza física ou jurídica, de direito público e privado, com ou sem fins lucrativos, para fomentar a cultura, nos termos da presente Lei.

Art. 2º O FAC - Balneário Pinhal tem como seu principal objetivo promover o desenvolvimento, a descentralização e a democratização do acesso aos bens e serviços culturais e artísticos em favor de pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas em todo o território municipal, e garantir a implantação de ações eficientes, representativas e capazes de incentivar e financiar a produção, o fazer artístico, a circulação e a distribuição cultural, bem como a promoção de atividades de integração e de inclusão sociocultural.

Art. 3º Os recursos do FAC - Balneário Pinhal serão formados por:

- I** - Dotação orçamentária especificada e definida no Plano Plurianual do Poder Executivo, que fixará valor não inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ano, para exclusiva manutenção e funcionamento do FAC - Balneário Pinhal;
- II** - doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas, ou de instituições e organizações públicas ou privadas de âmbito estadual, federal e internacional;
- III** - recursos provenientes de convênios, acordos e contratos firmados entre órgãos e instituições público-privadas;
- IV** - 5% (cinco por cento) das arrecadações através de eventos e festas populares com previsão de comercialização de receita realizados no Município com apoio do Poder Executivo Municipal ou de iniciativa de instituições público-privadas de natureza física ou jurídica;
- V** - recursos de outras fontes ou rendas.

Art. 4º Os recursos do FAC - Balneário Pinhal serão depositados em conta bancária, em nome do Fundo e exclusivamente destinada ao patrocínio e ao incentivo das atividades culturais no Município.

Art. 5º Os recursos do FAC - Balneário Pinhal serão administrados pela Coordenação do Fundo Municipal de Apoio, Incentivo e Fomento às Atividades Culturais do Balneário Pinhal, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto (ou equivalente), e pela Secretaria Municipal de Finanças a qual fará o controle financeiro da aplicabilidade dos recursos e a avaliação da prestação de contas dos projetos beneficiados pela presente Lei.

Art. 6º O FAC - Balneário Pinhal poderá financiar em até 100% (cem por cento) o valor total solicitado de cada projeto cultural.

Parágrafo único. A transferência do valor do financiamento do projeto deverá ser efetuada pela Secretaria Municipal de Finanças para a Conta Corrente aberta no Banco do Estado do Rio Grande do Sul - Banrisul, em nome do agente cultural, responsável técnico pela execução do projeto, após o recebimento do documento de habilitação emitido pela Coordenação do FAC - Balneário Pinhal e pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto (ou equivalente).

Art. 7º O FAC - Balneário Pinhal abrangerá as atividades e produções culturais através da apresentação de projetos, de acordo com os seguintes segmentos:

- a)** Artes Cênicas - circo, dança, teatro e ópera;
- b)** Artes Gráficas;
- c)** Artes Plásticas - artesanato, escultura e pintura;
- d)** Artes Visuais - cinema, fotografia, vídeo e outras formas audiovisuais;
- e)** Carnaval e festas Populares;
- f)** Folclore e Tradição;
- g)** Literatura - biblioteca, pesquisa e publicação de livros;
- h)** Música e Registros Fonográficos;
- i)** Museus, Arquivo e Acervo de Patrimônio Histórico.

Art. 8º Os projetos culturais deverão ser apresentados somente pelos agentes culturais de natureza física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos, que estejam oficialmente cadastrados no Departamento Municipal de Cultura da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto (ou equivalente), que tenham comprovada experiência no desenvolvimento e execução de suas atividades culturais de acordo com o seu segmento e domiciliados em Balneário Pinhal.

Art. 9º Será criada uma Comissão Executiva que terá a exclusiva tarefa de normatizar, avaliar, aprovar, deliberar sobre o mérito, oportunidade e relevância cultural dos projetos que estejam de acordo com os segmentos especificados no artigo 7º da presente Lei, bem como acompanhar e fiscalizar a execução das atividades culturais incentivadas e beneficiadas. A Comissão será presidida pela Coordenação do FAC - Balneário Pinhal.

Parágrafo único. A Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto (ou similar) e a Diretora do Departamento Municipal de Cultura, representarão o poder público municipal, como membros natos da Comissão de Avaliação dos projetos culturais.

Art. 10. A Comissão Executiva será formada por 03 (três) integrantes do Poder Público Municipal e 03 (três) representantes da sociedade civil, de forma paritária, sendo que os últimos serão convidados respeitando os segmentos estabelecidos no artigo 7º da presente Lei, e terá um calendário de reuniões definidos em período correspondente aos editais de apresentações de projetos para obtenção do financiamento do FAC - Balneário Pinhal.

§ 1º Os integrantes da Comissão Executiva, convocados, terão mandato de 01 (um) ano, com a possibilidade de renovar sua participação, uma vez por igual período.

§ 2º A Comissão Executiva, após avaliação do(s) projeto(s), deverá emitir parecer técnico que irá habilitar o mesmo para que venha a receber o respectivo financiamento cultural, através de seu mérito, relevância e acessibilidade dos bens culturais pelos municípios do Balneário Pinhal, do Litoral Norte e das demais regiões do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 3º O Poder Executivo Municipal deverá providenciar um espaço físico e infraestrutura técnica em condições, bem como os materiais necessários para que a Comissão possa realizar as reuniões de avaliação e votação dos projetos que deverão receber prioritariamente o financiamento do FAC - Balneário Pinhal.

Art. 11. O agente cultural, responsável técnico, deverá encaminhar seus projetos para avaliação da Comissão exclusivamente durante o período definido nos editais, acompanhado do formulário padrão e da apresentação de documentação solicitada e especificada no edital.

Art. 12. Fica vedada a participação e apresentação de projetos para receber o financiamento do FAC - Balneário Pinhal, aos funcionários públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo, de pessoas físicas ou jurídicas que tenham vínculo de parentesco em até segundo grau, e/ou cônjuge de funcionários municipais.

Art. 13. Os estudantes e professores da rede pública municipal e estadual do Balneário Pinhal estarão isentos do pagamento de ingresso, convite ou taxa para o acesso aos bens e as atividades culturais que tenham o financiamento do FAC - Balneário Pinhal.

Art. 14. O agente cultural responsável técnico pelo projeto que receber o financiamento do FAC - Balneário Pinhal deverá fazer constar em todo material de divulgação de realização do projeto, evento, atividade ou serviço cultural o número da presente Lei, a identidade visual do Fundo Municipal de Apoio, Incentivo e Fomento às Atividades Culturais do Balneário Pinhal e o Brasão oficial do Município.

Art. 15. Os projetos apresentados pelos agentes culturais ficarão à disposição de todo e qualquer representante do Poder Executivo, do Poder Legislativo e da Sociedade Civil para que os mesmos - mediante solicitação à Coordenação do FAC - Balneário Pinhal - possam ter acesso à documentação pertinente aos projetos que receberem os benefícios da presente Lei.

Art. 16. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Balneário Pinhal, 22 de dezembro de 2009.

*Jorge Luis de Souza Fonseca,
Prefeito.*

*Registre-se e Publique-se
Data Supra*

*Delmar Antônio Kunrath,
Secretário de Administração.*